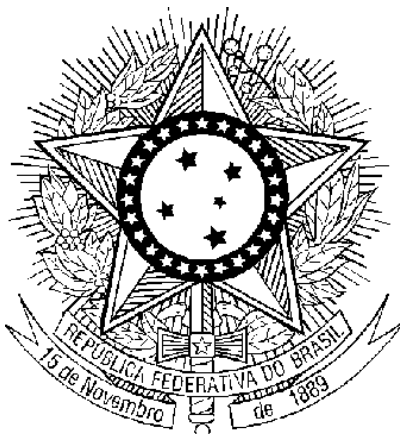


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.565-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 189/2007
OFÍCIO Nº 832/08 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UFEVAR, com sede no Município de Araguatins, Estado do Tocantins; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do PL 423/07, apensado (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição do PL 423/07, apensado (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 423/07, apensado (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE A ESTE O PL-423/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 423-A/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UFEVAR, no Município de Araguatins, Estado do Tocantins, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFEVAR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFEVAR serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A instalação da Universidade de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 423-A, DE 2007 (Do Sr. Osvaldo Reis)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UNIVAR, com sede no município de Araguatins, Estado do Tocantins; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO HENRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
 EDUCAÇÃO E CULTURA;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
 E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a **Universidade Federal do Vale do Araguaia – UNIVAR**, no município de Araguatins, Estado do Tocantins, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 2º – A UNIVAR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Artigo 3º – A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIVAR serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Artigo 4º – A instalação da Universidade de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, a procura e a

necessidade dos jovens brasileiros em especializar-se em nível superior, cresceu substancialmente.

Em função dos incentivos do Governo Federal na tentativa de atrair alunos desde a infância até o ensino médio e fundamental, buscando mantê-los nas escolas, houve quantitativamente uma elevação do número de matrículas nas escolas públicas e isto acabou influenciando consideravelmente no desejo de que estes prossigam suas intenções em qualificarem-se melhor e aperfeiçoarem-se em seus estudos, partindo desta forma para o ensino superior.

O Estado do Tocantins possui 139 (cento e trinta e nove) municípios, porém, alguns deles localizam-se muito distantes uns dos outros, o que dificulta sobremaneira o acessos de pessoas na tramitação de suas atividades diárias como também dos próprios estudantes; hoje, as maiores vítimas destas dificuldades para manter seus estudos.

Os mecanismos entretanto oferecidos pelo Governo para financiar os estudos de nível superior, tais como: Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior – FIES, Proeducar, Prouni, dentre outros; são insuficientes e não atendem a todos os que procuram. Obviamente, em função da demanda que é muito maior do que as condições oferecidas, via Governo Federal, Estadual e até mesmo Municipal pelas dificuldades enfrentadas.

Visando então ao combate dessa dura realidade, faz-se extremamente necessária a expansão da rede pública de educação superior, criando esta Universidade do Vale do Araguaia, o que virá atender uma extensa população de vários municípios, sendo que Araguatins – TO, já sedia uma Escola Agrotécnica de 2º grau, além de ser uma cidade pólo que movimenta e reúne condições suficientes para abrigar esta Universidade.

Este projeto de Lei inicia-se nesta Casa do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Osvaldo Reis, do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões. 14 de março de 2007

Deputado OSVALDO REIS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 423, de 2007, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UNIVAR, no

Município de Araguatins, Estado do Tocantins, assim como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Estabelece o projeto, ainda, que a UNIVAR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, e que sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidas segundo seu estatuto e a legislação pertinente, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, a proposição dispõe que a instalação da universidade estará subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do PL 423/07 com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado de Tocantins possui quase cento e quarenta municípios espalhados em um território que, além de vasto, ainda não possui a infraestrutura de transportes adequada para permitir o acesso dos jovens do interior ao ensino superior, cuja oferta encontra-se concentrada na capital.

A criação de uma universidade federal ao norte do estado, no Vale do Araguaia, ao criar a possibilidade de formação acadêmica de nível superior para os jovens da região, inclusive do Pará e do Maranhão, contribuirá para a interiorização do desenvolvimento de Tocantins. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de

Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 423, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 423/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia – UNIVAR, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

A proposição também prevê autorização para criação dos cargos, funções e empregos necessárias ao funcionamento da nova instituição.

Dispõe ainda sobre normas usuais, como os objetivos da universidade (ensino, pesquisa e extensão, praticados de modo indissociável); estrutura organizacional e forma de funcionamento a serem previstas nos estatutos e legislação pertinente; e instalação a partir da inserção, no Orçamento da União, da respectiva dotação orçamentária.

O projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da educação superior de qualidade deve ser, com certeza, uma das principais metas de um País que pretende sua inserção competitiva na atual era das sociedades do conhecimento, marcada por extraordinária velocidade no avanço científico e tecnológico.

Trata-se também de assegurar um direito de cidadania, como consta do art. 208, V, da Constituição Federal, que inscreve, entre os deveres do Estado, o de “assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

As ações do Poder Executivo têm demonstrado compreensão destas questões, haja vista a recente criação de dez novas universidades federais (seis por transformação de instituições pré-existentes e quatro por desmembramento ou instituição direta) e a construção ou ampliação de quarenta e oito *campi*. É um esforço digno de nota que, com certeza, amplia significativamente o número de vagas oferecidas pela União à juventude brasileira.

Na esteira deste esforço, faz sentido o objetivo colimado pelo projeto de lei em apreço. O Estado do Tocantins, o mais novo da Federação, conta apenas com uma recentíssima universidade federal, criada em 2000 e operando efetivamente a partir de 2003. São sete os seus *campi*, dos quais apenas um localizado na microrregião mais ao norte do Estado, chamada de Bico do Papagaio. Trata-se do campus de Tocantinópolis, na fronteira com o Estado do Maranhão.

O pleito de uma nova instituição federal para a área parece de todo justificável, ressaltando-se que aponta para maior interiorização das oportunidades de acesso à educação superior (Araguatins fica do outro lado, na direção do Estado do Pará). Esta iniciativa pode ser inclusive facilitada pelo fato de a União já se fazer presente na localidade, por meio da manutenção da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 423, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos de seu Autor, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 423, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Osvaldo Reis, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe considerar de modo cuidadoso a iniciativa em apreço, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

A expansão da educação superior de qualidade deve ser, com certeza, uma das principais metas de um País que pretende sua inserção competitiva na atual era das sociedades do conhecimento, marcada por extraordinária velocidade no avanço científico e tecnológico.

Trata-se também de assegurar um direito de cidadania, como consta do art. 208, V, da Constituição Federal, que inscreve, entre os deveres do Estado, o de “assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

As ações do Poder Executivo têm demonstrado compreensão destas questões, haja vista a recente criação de dez novas universidades federais (seis por transformação de instituições pré-existentes e quatro por desmembramento ou instituição direta) e a construção ou ampliação de quarenta e oito *campi*. É um esforço digno de nota que, com certeza, amplia significativamente o número de vagas oferecidas pela União à juventude brasileira.

Na esteira deste esforço, faz sentido a criação de mais uma instituição de educação superior, mantida pela União, no Estado do Tocantins. Sendo o estado mais novo da Federação, conta apenas com uma recentíssima universidade federal, criada em 2000 e operando efetivamente a partir de 2003. São sete os seus *campi*, dos quais apenas um localizado na microrregião mais ao norte do Estado, chamada de Bico do Papagaio. Trata-se do campus de Tocantinópolis, na fronteira com o Estado do Maranhão.

O pleito de uma nova instituição federal de educação superior para a área parece de todo justificável, ressaltando-se que aponta para maior interiorização das oportunidades de acesso à educação superior (Araguatins fica do

outro lado, na direção do Estado do Pará). Esta iniciativa pode ser inclusive facilitada pelo fato de a União já se fazer presente na localidade, por meio da manutenção da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a este importante pleito da juventude tocanтинense.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 423-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Alex Canziani, Vice-Presidente; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.565, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, Estado do Tocantins, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei de nº 423, de 2007, de autoria do Deputado Osvaldo Reis, proposição esta que, à época da apensação, já tramitava pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei nº 423, de 2007, foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovado unanimemente naquele Colegiado e rejeitado neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar as propostas, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame, e seu apensado, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO

2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, no Estado do Tocantins, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.565, de 2008, bem como de seu apensado, Projeto de Lei nº 423, de 2007.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.565/08 e do PL nº 423/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado. O Deputado João Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, José Maia Filho, Julião Amin, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

Voto em Separado do Deputado João Oliveira

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.565, de 2008, propõe autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UFEVAR, com sede no Município de Araguatins, Estado do Tocantins com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A matéria sujeita-se à apreciação pelas Comissões pertinentes e pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei de nº 423, de 2007, de autoria do Deputado Osvaldo Reis. O projeto de lei nº 423, de 2007, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade orçamentária e financeira. Cabe também a esta Comissão a análise de mérito da proposta. Ademais, o projeto encontra-se ainda sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, h e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da

receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação às leis orçamentárias vigentes.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cabe suprir as determinações insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Observe-se que este voto oferece substitutivo ao projeto apresentado pelo ilustre autor, com os ajustes necessários para torná-lo compatível com a legislação em vigor. Nesse sentido, propõe-se a implantação a Universidade Federal do Vale do Araguaia - UFEVAR no âmbito do Programa 1073 – Brasil Universitário. A ação de implantação deverá ser integralmente executada no exercício de 2010.

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro, o valor total para a implantação da universidade está estimado em R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), valor compatível com a implantação de outras universidades em localidades do mesmo porte. Mostra-se, ainda, adequada a inclusão da referida ação no Anexo de Prioridades e Metas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em tramitação, de forma a garantir a execução no exercício de 2010.

Diante das informações apresentadas neste voto, o PL nº 3.565/2008 na forma do substitutivo em anexo, mostra-se consonante com o que estabelece a legislação aplicável, no que diz respeito às normas constantes da LRF, do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. O substitutivo, portanto, reúne condições para ser considerado adequado e compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.565, de 2008, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 2009.

Deputado João Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
